



BOLETIM 065/2021-TJD

INQUÉRITO DESPORTIVO

Processo nº 220/2021

I – RELATÓRIO:

Inquérito desportivo instaurado para averiguar denúncia realizada a respeito de ajuste de resultados e placares para supostamente beneficiar bancas de apostadores.

Petição subscrita na data de hoje pelo terceiro interessado, representante jurídico da Federação e Futsal do Estado do Rio de Janeiro no inquérito em apreço. A petição é direcionada ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futsal com pedido tutelar de urgência.

Narra o requerente que embora regularmente intimados com a publicação do BOLETIM 055, deixaram de comparecer para prestar os necessários esclarecimentos à comissão processante os **atletas do RIO SÃO PAULO** DIEGO DA SILVA GUIMARÃES, MATHEUS ROCHA LEOCÁDIO e JOÃO PAULO FERREIRA.

Informa que na data de hoje, embora regularmente intimados pelo BOLETIM 059, não compareceram MARCELO OLIMPIO DA SILVA **treinador da Liga Mageense**, LUCIO CARLOS DE OLIVEIRA TAVARES, **treinador do AFASE** e IGOR DA SILVA TEIXEIRA, **atleta do ARPÃO EC**, deixando assim, de prestar os devidos esclarecimentos ao Tribunal de Justiça Desportiva.

Nesse sentido, a petição requereu a aplicação de suspensão automática aos nacionais submetidos ao CBJD que, repise-se, embora regularmente intimados, deixaram de prestar seus depoimentos, nos termos do que preconiza o parágrafo 2º do artigo 220-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, aplicável a qualquer pessoa física ou jurídica que deixar de cumprir a ordem do Tribunal.



Requeru por fim, a aplicação da sanção por extensão aos representantes legais das agremiações as quais os intimados estão vinculados.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Decido monocraticamente.

A auditora processante certificou no inquérito em apreço a ausência da sessão do dia 13/09/2021 dos **atletas do RIO SÃO PAULO** DIEGO DA SILVA GUIMARÃES, MATHEUS ROCHA LEOCÁDIO e JOÃO PAULO FERREIRA que foram regularmente intimados através do BOLETIM 055, bem como, as ausências de MARCELO OLIMPIO DA SILVA **treinador da Liga Mageense**, LUCIO CARLOS DE OLIVEIRA TAVARES, **treinador do AFASE** e IGOR DA SILVA TEIXEIRA, **atleta do ARPÃO EC** na sessão de 17/09/2021 embora também regularmente intimados através da publicação do BOLETIM 059.

Inicialmente, destaque-se que o rol do parágrafo 1º do artigo 1º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva estabelece criteriosamente as pessoas físicas e jurídicas que são submetidas à supracitada lei, como pode se verificar em sua redação, *in verbis*:

- § 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional:(AC).
- I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; (AC).
- II - as ligas nacionais e regionais; (AC).
- III - as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores;(AC).
- IV - os atletas, profissionais e não-profissionais; (AC).
- V - os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem; (AC).
- VI - as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica; (AC).
- VII - todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem



direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas. (AC).

Regularmente intimados, os jurisdicionados submetidos ao CBJD nos termos da redação do parágrafo 1º do artigo 1 acima transcrito, não apresentaram qualquer justificativa para as suas ausências, tal como já certificado pela auditora processante.

A regra contida no inciso II do artigo 5º da constituição federal estabelece que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **senão em virtude de lei***". A lei a qual os omissos à sessão deveriam obedecer, repise-se, embora regularmente intimados, encontra-se no que preconiza os incisos I e II do artigo 220-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, cuja redação transcrevo, *in verbis*:

Capítulo II DAS INFRAÇÕES REFERENTES À JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 220-A. Deixar de: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - colaborar com os órgãos da Justiça Desportiva e com as demais autoridades desportivas na apuração de irregularidades ou infrações disciplinares; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - comparecer, injustificadamente, ao órgão de Justiça Desportiva, quando regularmente intimado;

Revele-se que o inquérito desportivo é procedimento especial previsto no inciso I do parágrafo 2º do artigo do artigo 34 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, onde a espécie do gênero de processo desportivo é regida por disposições próprias ou pelos princípios gerais do direito, como pode se verificar na redação que abaixo transcrevo, *in verbis*:

Art. 34. O processo desportivo observará os **procedimentos sumário ou especial**, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-se-lhes, obrigatoriamente, **os princípios gerais de direito**.

§ 1º O procedimento sumário aplica-se aos processos disciplinares.

§ 2º O procedimento especial aplica-se: (NR).

I - ao inquérito;



De toda assertiva introdutória acima, conclui-se que: **(i)** os jurisdicionados que deixaram de comparecer à convocação do Tribunal são inequivocadamente submetidos ao CBJD, **(ii)** constitui grave ato indisciplinar não atender à convocação e/ou não colaborar com os órgãos da Justiça Desportiva e que **(iii)** o processo desportivo é regido, além da regra positivada, pelos princípios gerais de direito.

Com relação a este último item, trago como destaque o fato do legislador ter realizado um pacto com a sociedade ao inserir no procedimento especial do inquérito, a sua submissão não somente à disposições que lhe são próprias como também a submissão à norma principiológica, em especial, aos princípios gerais do direito, que parafraseando as saudosas palavras da professora Patrícia Corrêa Sanches Lamosa que ensinava (ensina) com propriedade, que tratam-se de normas supralegais norteadoras da prática jurídica. São regras que embora não estejam escritas, são utilizadas como base para a integração do sistema das normas jurídica.

Mantendo-se ainda na linha da paráfrase, Luiz Regis Prado leciona que os princípios gerais de direito *“não são normas jurídicas stricto sensu e não integram o repertório do ordenamento jurídico, mas tomam parte em sua estrutura, isto é, na relação entre as normas de um sistema, conferindo-lhes coesão”*¹, ou seja, são normas que não se encontram positivadas em códigos.

Logo, aplicam-se ao inquérito em apreço os princípios gerais do direito, que dentre os inúmeros existentes, podemos citar: *“nas relações sociais se deve tutelar a boa-fé e reprimir a má-fé”* e *“ninguém pode se aproveitar de sua própria torpeza”*.

Nessa linha de pensamento, concluo que a omissão dos jurisdicionados que sem qualquer justificativa deixaram de comparecer à convocação do Tribunal, pode transparecer para a comunidade desportiva (que possui o maior interesse na moralidade do desporto), um *habitus* de conduta, transferindo a hipótese da ocorrência de um suposto ajuste realizado

¹ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume I – Parte Geral, arts. 1º a 120, 6ª ed., rev., atual. e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 188



em quadra de jogo, para a hipótese de um suposto ajuste realizado para que a verdade não seja revelada.

Essa pérfida conduta omissiva, desqualifica ainda mais a categoria do futsal (adulto) que se encontra sob o manto da mácula, da suspeita de manipulação de resultados para beneficiar bancas de apostas, objeto do presente inquérito. Em outras palavras e popularmente falando: quem não deve, não teme.

Neste aspecto, se vivo fosse, o filósofo estadunidense John Rawls que passou toda sua vida debruçado sobre a pesquisa e o estudo do que é Justiça, não entenderia como em nosso país, a conduta omissiva dos jurisdicionados que se dizem desportistas mas que deixaram de atender a um importante chamado do Tribunal de Justiça durante a semana, venha se alinhar com um suposto interesse dos omissos na festiva participação ativa na rodada do campeonato que ocorrerá neste final de semana.

Há uma grave subversão de valores, equivocado entendimento do que é cidadania e o que nós, da sociedade, podemos contribuir para retirar o país, que se encontra aprofundado em grave crise moral.

Nesse sentido, acato o requerimento do TERCEIRO INTERESSADO FEDERAÇÃO DE FUTSAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e determino a SUSPENSÃO AUTOMÁTICA dos **atletas do RIO SÃO PAULO** DIEGO DA SILVA GUIMARÃES, MATHEUS ROCHA LEOCÁDIO e JOÃO PAULO FERREIRA, e do **atleta do ARPÃO EC** IGOR DA SILVA TEIXEIRA.

Por outro lado, não somente os dirigentes, como as associações desportivas as quais os jurisdicionados encontram-se vinculados, deveriam em tese, ter o maior interesse em elucidar a questão, contribuindo assim para a moralidade do desporto e o retorno o mais rápido possível à normalidade das competições. Mas as competições sem máculas, sem supostos ajustes, e sem supostos interesses escusos do dinheiro fácil obtido imoralmente com apostas mediante o ajuste de resultados. Outorgar a vitória quem realmente foi o melhor física e tecnicamente no campeonato, é o propósito do verdadeiro esporte e da competição.



O inciso III do artigo 220-A do CBJD outorga responsabilidade às agremiações, pertinente às omissões perpetradas por seus atletas e a ela vinculados, como pode se verificar no supracitado diploma legal que abaixo transcrevo, *in verbis*:

Art. 220-A. Deixar de: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
I – (...)
II – (,,,))
III - tomar providências para o comparecimento à entidade de administração do desporto, **ou a órgão julgante da Justiça Desportiva, de pessoas que lhe sejam vinculadas**, quando convocadas por seu intermédio. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

A omissão, é uma das modalidades de culpa no direito brasileiro, e considerando que o parágrafo 2º do artigo 220-A estabelece a suspensão automática, acato também, o requerimento do TERCEIRO INTERESSADO FEDERAÇÃO DE FUTSAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e com base no inciso III do supracitado artigo 220-A do CBJD, e DETERMINO a SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DE LEONARDO KRONENBERG **REPRESENTANTE LEGAL DA LIGA MAGEENSE**, RODRIGO TERRA **REPRESENTANTE LEGAL DO AFASE**, PAULO VELTRI E GEOVANI **REPRESENTANTES LEGAIS DO ARPÃO** e THIAGO CAMPBELL **REPRESENTANTE LEGAL DO EC RIO SÃO PAULO**.

III - DECISIUM.

Com base nos fundamentos acima, DETERMINO:

(3.1.) A suspensão automática de:

- **Atletas do RIO SÃO PAULO:** DIEGO DA SILVA GUIMARÃES, MATHEUS ROCHA LEOCÁDIO e JOÃO PAULO FERREIRA;
- **Atleta do ARPÃO EC:** IGOR DA SILVA TEIXEIRA;
- **Treinador da Liga Mageense:** MARCELO OLIMPIO DA SILVA;



- **Treinador do AFASE:** LUCIO CARLOS DE OLIVEIRA TAVARES;
- **Representante legal da Liga Mageense:** LEONARDO KRONENBERG,
- **Representante legal do Afase:** RODRIGO TERRA,
- **Representantes legais do arpão:** PAULO VELTRI E GEOVANI
- **Representante legal do EC Rio São Paulo:** THIAGO CAMPBEL

Até que as testemunhas regularmente intimadas e ausentes às sessões atendam à convocação legal do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro, e querendo, **compareçam a pedido formal em data a ser agendada ou espontaneamente** às sessões deste inquérito que são realizadas às segundas e sextas feira às 18h30m **no auditório da SUDERJ e da Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro**, Rua Eurico Rabello s/nº, Estádio Célio de Barros, Complexo do Maracanã. O acesso e estacionamento será pelo portão 11, cujo encerramento se dará em 04/10/2021.

(3.2.) Visando a moralidade da competição e para evitar que as supostas condutas indisciplinadas de ajuste de resultados se perpetuem beneficiando supostamente grupos de bancas de apostas, DETERMINO (a) o impedimento de transmissão e veiculação das partidas por qualquer pessoa jurídica ou física que estejam na arena de jogo, inclusive, a FutsalRJTV, bem como, (b) que qualquer oficial de arbitragem ou de mesa entregue original ou cópia da súmula de jogo a qualquer pessoa física ou jurídica que venha a requerer, devendo o documento ser encaminhado imediatamente à Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro, podendo ser retirado em cópia e à **requerimento formal**, de representante legal credenciado naquela entidade de organização de desporto;

(3.3.) Fica ainda intimada a Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro que na hipótese de tentativa forçosa de descumprimento no que foi determinado nos itens 3.1 e 3.2., **seja orientado ao representante legal da Federação que estiver na arena de jogo** que acione a força policial, e no mesmo dia, registre boletim de ocorrência na



delegacia na circunscrição do local da partida, cujo documento irá integrar o presente inquérito;

(3.4.) Com base nos princípios da Motivação, da Moralidade, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, todos integrantes do rol inserido no artigo 2º do CBJD, diante do horário do requerimento que foi realizado após a sessão de 17/09/2021 que iniciou às 18h30, bem como, a urgência no cumprimento do provimento que ora se concede, **DETERMINO** a publicação do presente no fim de semana (sábado ou domingo), onde desde já, FICAM INTIMADOS OS GESTORES DA FEDERAÇÃO DE FUTSAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para que cumpram imediatamente os termos da presente decisão sob pena das sanções legais, comunicando às equipes de arbitragem e oficiais de mesa do inteiro teor do presente e da IMPOSSIBILIDADE dos acima indicados, **em participar ou permanecer** na arena de jogos do campeonato adulto 2021 a partir da data da publicação do presente boletim.

Vistas ao Exmo. Procurador Geral de Justiça Desportiva para querendo, se manifeste.

Publique-se para que se produza seus legais efeitos.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2021.

Wagner Viera Dantas
Presidente do TJDJS/RJ